SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253707 - MG (2026/0016828-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ITAMAR JUNIO MERENCIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. PRAZO DEPURADOR E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu e negou provimento a recurso especial defensivo, mantendo acórdão de Tribunal estadual que valorou negativamente os antecedentes criminais na pena-base em apelação criminal.
2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta que as condenações utilizadas para macular os antecedentes foram por fatos praticados há mais de quinze anos e requer a aplicação da teoria do esquecimento, além de apontar omissão no acórdão quanto à análise das teses defensivas.
3. *As decisões anteriores*. Instância ordinária registrou três condenações definitivas pretéritas, utilizando uma delas para a agravante da reincidência e as demais para a valoração negativa dos antecedentes, assentando a inaplicabilidade do prazo depurador de cinco anos aos maus antecedentes e a inexistência de transcurso de dez anos entre a extinção das penas e o novo delito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do Código de Processo Penal por omissão no acórdão recorrido ao manter a valoração negativa dos antecedentes criminais.
5. A questão em discussão consiste em saber se condenações definitivas pretéritas cuja extinção da pena ocorreu há menos de dez anos podem configurar maus antecedentes para exasperação da pena-base, independentemente de prazo depurador de cinco anos.
6. A questão em discussão consiste em saber se existe critério legal matemático obrigatório para a definição do quantum de exasperação da pena-base por circunstância judicial desfavorável.

Documento eletrônico VDA59908783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ea535687-1c16-404b-95a5-6dbf208748e5

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental deve ser conhecido por tempestivo e por impugnar os fundamentos da decisão nos limites da controvérsia do recurso especial.
8. Não há violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois a instância ordinária enfrentou as teses defensivas e apresentou fundamentação idônea e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.
9. Condenações definitivas pretéritas podem caracterizar maus antecedentes quando não ultrapassado o lapso de dez anos entre a extinção da pena e a prática de novo delito, sendo inaplicável prazo depurador de cinco anos aos antecedentes criminais.
10. No caso concreto, não transcorreu o prazo de dez anos entre a extinção das penas pretéritas e a nova infração penal, conforme certidões constantes dos autos, impondo-se a manutenção da valoração negativa dos antecedentes e da dosimetria fixada.
11. Inexiste critério legal matemático obrigatório para a definição do aumento da pena-base por circunstância judicial desfavorável, cabendo ao julgador motivar adequadamente o quantum eleito dentro dos parâmetros legais.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
TeseS de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
1. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão recorrido afasta a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Condenações definitivas com extinção da pena há menos de dez anos configuram maus antecedentes e podem justificar a exasperação da pena-base. 3. Não existe critério matemático legal obrigatório para a quantificação do aumento da pena-base por circunstância judicial desfavorável, exigindo-se motivação adequada.
CPP, art. 619; CP, art. 59; CP, art. 63.
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 593.818 (Tema 150 da Repercussão Geral); STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 2.308.275/TO, Sexta Turma, j. 07.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.968.453/MG, Quinta Turma, j. 10.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59908783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ea535687-1c16-404b-95a5-6dbf208748e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253707 - MG (2026/0016828-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ITAMAR JUNIO MERENCIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. PRAZO DEPURADOR E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu e negou provimento a recurso especial defensivo, mantendo acórdão de Tribunal estadual que valorou negativamente os antecedentes criminais na pena-base em apelação criminal.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta que as condenações utilizadas para macular os antecedentes foram por fatos praticados há mais de quinze anos e requer a aplicação da teoria do esquecimento, além de apontar omissão no acórdão quanto à análise das teses defensivas.

3. *As decisões anteriores*. Instância ordinária registrou três condenações definitivas pretéritas, utilizando uma delas para a agravante da reincidência e as demais para a valoração negativa dos antecedentes, assentando a inaplicabilidade do prazo depurador de cinco anos aos maus antecedentes e a inexistência de transcurso de dez anos entre a extinção das penas e o novo delito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do Código de Processo Penal por omissão no acórdão recorrido ao manter a valoração negativa dos antecedentes criminais.

5. A questão em discussão consiste em saber se condenações definitivas pretéritas cuja extinção da pena ocorreu há menos de dez anos podem configurar maus antecedentes para exasperação da pena-base, independentemente de prazo depurador de cinco anos.

Documento eletrônico VDA59323746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: 3a3e90a2-4ddd-4eb7-b29f-b59628461e97

6. A questão em discussão consiste em saber se existe critério legal matemático obrigatório para a definição do quantum de exasperação da pena-base por circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental deve ser conhecido por tempestivo e por impugnar os fundamentos da decisão nos limites da controvérsia do recurso especial.

8. Não há violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois a instância ordinária enfrentou as teses defensivas e apresentou fundamentação idônea e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

9. Condenações definitivas pretéritas podem caracterizar maus antecedentes quando não ultrapassado o lapso de dez anos entre a extinção da pena e a prática de novo delito, sendo inaplicável prazo depurador de cinco anos aos antecedentes criminais.

10. No caso concreto, não transcorreu o prazo de dez anos entre a extinção das penas pretéritas e a nova infração penal, conforme certidões constantes dos autos, impondo-se a manutenção da valoração negativa dos antecedentes e da dosimetria fixada.

11. Inexiste critério legal matemático obrigatório para a definição do aumento da pena-base por circunstância judicial desfavorável, cabendo ao julgador motivar adequadamente o quantum eleito dentro dos parâmetros legais.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

TeseS de julgamento:

1. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão recorrido afasta a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Condenações definitivas com extinção da pena há menos de dez anos configuram maus antecedentes e podem justificar a exasperação da pena-base. 3. Não existe critério matemático legal obrigatório para a quantificação do aumento da pena-base por circunstância judicial desfavorável, exigindo-se motivação adequada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CP, art. 59; CP, art. 63.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 593.818 (Tema 150 da Repercussão Geral); STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 2.308.275/TO, Sexta Turma, j. 07.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.968.453/MG, Quinta Turma, j. 10.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 628/633 interposto por ITAMAR JUNIO MERENCIO em face de decisão de minha lavra de fls. 616/620 que conheceu e negou

Documento eletrônico VDA59323746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: 3a3e90a2-4ddd-4eb7-b29f-b59628461e97

provimento ao recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.25.048267-6/001.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial, sustentando que os fatos que ensejaram as condenações consideradas pelas instâncias ordinárias para a valoração negativa dos antecedentes criminais foram praticados há mais de quinze anos, não servindo para tal fim, a teor da jurisprudência contemporânea dos Tribunais Superiores.

Requereu a retratação da decisão recorrida ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que se refere à omissão suscitada, observa-se que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS apresentou fundamentação suficiente para manter os maus antecedentes, conforme se extrai dos trechos do acórdão impugnado (fls. 534/536):

> *"Do Afastamento dos Antecedentes Criminais*
>
> *A Defesa pretende o afastamento dos antecedentes criminais do réu, justificando que os fatos que ensejaram as condenações nos autos nº 7180913-31.2009.8.13.0024 e nº 2012828-75.2006.8.13.0024, foram praticados, respectivamente, em 16/01/2008 e 24/08/2006, isto é, há mais de quinze anos, devendo ser aplicada a Teoria do Esquecimento, citando decisão da 6ª Turma do STJ.*
>
> *Mais uma vez, sem razão.*
>
> ***Extrai-se da Certidão de Antecedentes Criminais, que o Apelante possui três condenações definitivas anteriores, das quais uma foi utilizada para incidência da agravante da reincidência (autos nº 0159086-49.2010.8.13.0024), e as outras foram utilizadas para macular a circunstância judicial dos antecedentes***

Documento eletrônico VDA59323746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: 3a3e90a2-4ddd-4eb7-b29f-b59628461e97

(autos nº 7180913- 31.2009.8.13.0024; e nº 2012828-75.2006.8.13.0024).

Não se aplica o prazo depurador de 05 (cinco) anos aos maus antecedentes conforme o Tema 150 de Repercussão Geral (RE 593818) firmado pelo STF em 17/08/2020, vejamos:

[...]

Nesta toada, quanto aos antecedentes, diferentemente da reincidência, ***o Código Penal adota o sistema da perpetuidade, sendo de rigor a análise negativa da referida circunstância judicial ainda que se trate de condenação criminal transitada em julgado em período superior ao prazo depurador da reincidência****."*

Para a violação do art. 619 do Código de Processo Penal, se pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, o que não se verificou na hipótese dos autos, considerando que as questões apontadas pela defesa foram debatidas no acórdão recorrido.

Conforme jurisprudência desta Corte, o vício de omissão não se confunde com *"o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento"* (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Esta Corte entende que as condenações definitivas podem configurar maus antecedentes, desde que não ultrapassado o lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração penal.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR EXTINTA HÁ MAIS DE 10 ANOS. NOVA INCIDÊNCIA DO AGENTE EM CRIME DA MESMA ESPÉCIE. MAUS ANTECEDENTES "ESPECÍFICOS". DESARRAZOABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA PERPETUIDADE NA VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REMESSA À ORIGEM PARA EXAME CIRCUNSTANCIAL DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irradiação da teoria do direito ao esquecimento e seus

Documento eletrônico VDA59323746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: 3a3e90a2-4ddd-4eb7-b29f-b59628461e97

efeitos em matéria de antecedentes, até como projeção da norma essencial do Estado Democrático de Direito brasileiro estampada no art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, no sentido da impossibilidade de penas de caráter perpétuo, observada, ainda, a finalidade ressocializadora da reprimenda.

7. Descabe atribuir valor negativo ao vetor dos antecedentes, previsto no art. 59 do CP, com fundamento exclusivo na prática de novo delito da mesma espécie (a título de maus antecedentes "específicos") depois de transcorrido o prazo de 10 anos desde o cumprimento ou extinção da pena anterior, por indevida revaloração de condenação depurada pelo implemento do prazo razoável decenal definido pela jurisprudência desta Corte Superior.

[...]

(AgRg no HC n. 986.675/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 16/12/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. DECOTE DOS MAUS ANTECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

3. Esta Corte reconhece a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento quando houver o transcurso de prazo superior a 10 anos entre a extinção da pena anterior e o cometimento do novo delito, impedindo a utilização de condenações antigas para valorar negativamente os antecedentes.

[...]

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.664.990/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Na espécie, não houve transcurso de 10 anos entre a extinção das penas e a prática da conduta criminosa apurada nestes autos, conforme se verifica das certidões de fls. 401/410.

Nesse contexto, deve ser mantida a dosimetria, porquanto *"Condenações anteriores cuja extinção da pena ocorreu há menos de 10 anos devem ser consideradas para agravar a pena-base como maus antecedentes"* (AgRg no AREsp n. 2.968.453/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, REPDJEN de 19/12/2025, DJEN de 15/12/2025).

Documento eletrônico VDA59323746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: 3a3e90a2-4ddd-4eb7-b29f-b59628461e97

Do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de inexistir um critério legal matemático para eleição do montante de exasperação da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável.

A propósito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.***
>
> *[...]*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 665.698/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/5/2022).

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRABANDO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EMENTATIO LIBELLI EFETUADO PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE OCORRÊNCIA DE MUTATIO LIBELLI. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. DOSIMETRIA. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DAS PENAS-BASES DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO RECHAÇADO. AMPLA, INTENSA E RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A GRAVIDADE E A REPROVABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AUMENTO SUJEITO A DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***V - (...) Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria***

Documento eletrônico VDA59323746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: 3a3e90a2-4ddd-4eb7-b29f-b59628461e97

proporcionalidade, como ocorreu no caso. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 727.549/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, DJe de 20/5/2022).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59323746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: 3a3e90a2-4ddd-4eb7-b29f-b59628461e97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.253.707 / MG

Número Registro: 2026/0016828-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08459725020208130024 10000250482676003 8459725020208130024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAMAR JUNIO MERENCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAMAR JUNIO MERENCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:15
Código de Controle do Documento: 679b1407-7750-4a46-83cd-7fee8f094fad

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:15
Código de Controle do Documento: 679b1407-7750-4a46-83cd-7fee8f094fad